

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 22.09.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 4 8 - 3

22/08/2006

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 89.176-4 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**PACIENTE(S)** : CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO  
**IMPETRANTE(S)** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**COATOR(A/S) (ES)** : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

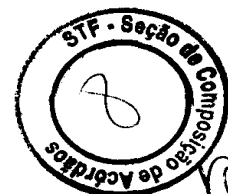
**EMENTA:** *Habeas Corpus*. 1. Crime previsto no art. 240, *caput*, do Código Penal Militar (furto simples). 2. Alegação de nulidade do acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar por falta de intimação pessoal do Defensor Público, ou mesmo do dativo, para a sessão de julgamento do Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público Militar. 3. O direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana. Diante da ausência de intimação de defensor público para fins de julgamento do recurso, constata-se, no caso concreto, que o constrangimento alegado é inegável. 4. No que se refere à prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/1950, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que essa há de ser respeitada. Precedentes: HC nº 84.747/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ de 26.08.2005; HC nº 83.847/PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª Turma, unânime, DJ de 20.08.2004; HC nº 82.315/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.11.2002; HC nº 76.934/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, unânime, DJ de 13.11.1998; HC nº 74.260/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, unânime, DJ de 14.11.1996; HC nº 70.521/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, unânime, DJ de 01.10.1993. 5. Ordem concedida para que seja decretada a nulidade do acórdão do Superior Tribunal Militar, proferido nos autos do Recurso Criminal (FO) nº 2006.01.007321-9/PR, e determinar que outro julgamento seja realizado, com a regular intimação pessoal.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



*Supremo Tribunal Federal***HABEAS CORPUS 89.176-4 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
PACIENTE(S) : CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO  
IMPETRANTE(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por JANETE ZDANOWSKI RICCI, em favor de CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO, contra decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar, nos autos do Recurso Criminal (FO) nº 2006.01.007321-9/PR, cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DE FURTO. DELITO JULGADO ANTES NO FORO COMUM, COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. ENTENDIMENTO 'A QUO' DE COISA JULGADA. OCORRÊNCIA MERIDIANA, 'IN CASU', DE CRIME DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA MILITAR. DECISAO DE 1º GRAU CASSADA. Inconformismo do 'Parquet' das Armas ante rejeito de prefacial fundamentada no Art. 240, 'caput', do CPM. Perpetração de ilicitude, furto de motocicleta, por militar da ativa contra militar na mesma situação. 'Persecutio criminis' que se revela de veras própria e de competência unicamente da Justiça Militar. Inteligência do Art. 9º, inciso II, alínea a), do CPM. Nesse sentido, tem-se corrente majoritária firmando a jurisprudência do STM, com respaldo do STF, para ter como nulo todo e qualquer ato jurisdicional relativo a crime militar, como 'in casu', emanado de Órgão não integrante da Justiça Militar. Provido o colacionado recurso ministerial, dando-se por recebida, no grau 'ad quem', a respectiva denúncia, com determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da devida ação penal castrense contra o imputado. Decisão unânime." (fl. 08).

O paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 240, *caput*, do Código Penal Militar (furto simples). Contra a decisão do Juiz-Auditor da 5ª Circunscrição Judiciária Militar, em Curitiba/PR, que rejeitou a denúncia, o Ministério Público Militar interpôs Recurso Criminal perante o Superior Tribunal Militar. Aquela Corte, em 25.04.2006, deu provimento ao recurso, para receber a denúncia oferecida contra o paciente.

A impetrante alega constrangimento ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, ao apontar suposta nulidade no acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar, que não teria sido precedido de "intimação pessoal de Defensor Público, nem mesmo de dativo, para a sessão de julgamento do indicado recurso, oposto pelo Ministério Público Militar." (fl.03).

Aponta a impetração que o Superior Tribunal Militar teria deixado de observar, na sessão de julgamento do referido Recurso Criminal, "o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º de seu Regimento Interno (RISTM) e, mormente, o comando inserto no artigo 44, inciso I da Lei Complementar, de 12/01/1994" (fl.03), mencionando, ainda, o entendimento deste STF sobre a matéria, que "tem embasamento nos termos do §5º do artigo 5º, da Lei 1060/50, acrescentado pela Lei 7.871/89, que determina a intimação pessoal do Defensor Público em ambas as instâncias." (fl.04).

A impetrante requer seja concedida a ordem do presente *mandamus* para que seja anulado "o V. Acórdão do Colendo Superior Tribunal Militar proferido nos autos do Recurso Criminal (FO) nº 2006.01.007321-9 - PR, para determinar que outro julgamento seja realizado, com a regular intimação pessoal reclamada." (fl.06).

As informações foram apresentadas às fls. 22-23.

O parecer do Parquet é pelo deferimento do writ (fls. 34-37).

É o relatório.



**HABEAS CORPUS 89.176-4 PARANÁ****V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

O parecer da Procuradoria-Geral da República, de fls. 34-37, sustenta:

"Ao prestar informações, a autoridade coatora admitiu a não efetuação da intimação pessoal do defensor público da pauta de julgamento do recurso em sentido estrito, nos seguintes termos:

5. O extrato do andamento do recurso informa que os autos foram postos em mesa para julgamento no dia 17/04/2006, e a respectiva pauta foi publicada no Diário da Justiça no dia 25 seguinte, às fls. 871.

6. Não houve, efetivamente, intimação pessoal do representante da Defensoria Pública da União que atua junto ao Superior Tribunal Militar do ato referido no item anterior. Em 23/06/2006, foi feita a intimação pessoal do inteiro teor do acórdão. (fl.23)."

De fato, no andamento processual de fls. 31/32 não há qualquer referência à intimação pessoal do defensor público designado ao paciente, exceto quanto ao inteiro teor do acórdão. A tal respeito, é sólida a jurisprudência no sentido da nulidade da decisão, seja pela ofensa inequívoca ao disposto no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, seja pelo fácil reconhecimento da ocorrência de cerceamento de defesa, já que prejudicada a possibilidade de sustentação oral da defesa na sessão de julgamento." (fl.36)

O direito de defesa constitui pedra angular do sistema de proteção dos direitos individuais e materializa uma das expressões do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva ("rechtliches Gehör") e fere o princípio da dignidade humana ["Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs."] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, 1I 18).

A premissa acima é suficiente a fazer incidir, automaticamente, a essência dos direitos argüidos na impetração. E se há justo receio de serem infringidos, eles devem assumir máxima efetividade na ordem constitucional.

Diante da constatação da ausência de intimação de defensor público para fins de julgamento do recurso, constata-se, no caso concreto, que o constrangimento alegado é inegável.

No que se refere à prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei nº 1.060/1950, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que essa há de ser respeitada. Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes: HC nº 84.747 - SP,

Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, unânime, DJ de 26.08.2005; HC nº 83.847-PE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª Turma, unânime, DJ de 20.08.2004; HC nº 82.315-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, unânime, DJ de 14.11.2002; HC nº 76.934-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, unânime, DJ de 13.11.1998; HC nº 74.260-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, unânime, DJ de 14.11.1996; HC nº 70.521-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, unânime, DJ de 01.10.1993.

Nestes termos, meu voto é pela **concessão** do presente *habeas corpus*, para que seja decretada a nulidade do acórdão do Superior Tribunal Militar, proferido nos autos do Recurso Criminal (FO) nº 2006.01.007321-9/PR, e determinar que outro julgamento seja realizado, com a regular intimação pessoal.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**HABEAS CORPUS 89.176-4**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

PACTE.(S): CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO

IMPTE.(S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. 2ª Turma, 22.08.2006.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador